

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2015

Institui o Dia Nacional de Combate à
Tortura.

Autor: SENADO FEDERAL –
RANDOLFE RODRIGUES

Relator: Deputado RUBENS PE-
REIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão Constituição Justiça e de Cidadania de o Projeto de Lei nº 4.071, de 2015, cuja origem encontra-se no Projeto de Lei do Senado Federal nº 417, de 2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues. O Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia Nacional de Combate à Tortura.

O Senador Randolfe Rodrigues trouxe à baila, em apoio à sua proposta, a condenação nacional e internacional da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898485400>



tortura, tal como definida na Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pelo Congresso Nacional em 23 de maio de 1989 e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro do mesmo ano, assim como na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

O texto da Convenção das Nações Unidas, transcrito pelo autor da proposição, esclarece que: “o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”.

A data escolhida para tornar-se referência do combate à tortura no Brasil foi o dia 14 de julho de 2013, em que, nas palavras do autor da proposição, “o cidadão Amarildo de Souza foi levado para a base da Unidade de Polícia Pacificadora, da Polícia Militar do Rio de Janeiro, localizada na Rocinha, com a justificativa de que estaria detido para averiguações”. O autor acrescenta, a seguir, que, de acordo com o “inquérito policial



apresentado pela Polícia Civil em 1º de outubro de 2013, Amarildo de Souza fora vítima de tortura, praticada por 10 Policiais Militares que tentavam conseguir informações a respeito de armas e drogas”. Seu corpo ainda se encontra desaparecido.

Distribuída, por despacho do Sr. Presidente, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias para que se manifestasse acerca do mérito, recebeu, na citada comissão, parecer favorável, em voto da lavra do Deputado Lincoln Portela.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime de prioridade.

Aos 9 de setembro próximo passado encerrou-se, *in albis*, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o despacho do Sr. Presidente, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a proposição apenas em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e julgar a técnica legislativa utilizada.

Conforme foi bem afirmado pelo Deputado Lincoln Portela: “difícilmente se poderá pensar em uma violação tão



flagrante e profunda da dignidade humana, como no caso da tortura”. Ademais, continua o deputado, “infelizmente, a cultura de massas em que estamos submergidos, e nossas crianças mais do que todos nós, muitas vezes induz à naturalização de iniciativas verdadeiramente desumanas como a de infligir dor a um ser humano para dele retirar informações. São coisas que acontecem em filmes e em jogos eletrônicos destinados a crianças e adolescentes como se de ações normais se tratasse, realizadas muitas vezes pelos personagens com quem se espera criar identificação do expectador (os “heróis”).

A fixação de um dia nacional de combate à tortura estimularia reflexão mais cuidadosa sobre essas situações”. Acreditamos que a data escolhida para servir de referência ao combate à tortura em si seria irrelevante.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 23, I e 24, IX, da Constituição Federal - CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No tocante à juridicidade, podemos dizer que o projeto está de acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.



Registre-se, em todo caso, que, em respeito à Lei nº 12.345, de 2010, foi realizada, aos 16 de setembro de 2015, audiência pública, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, destinada à instrução do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2013, com a presença de vários convidados.

A técnica legislativa utilizada conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada havendo que possa obstar a tramitação nesta Casa, **nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.071, de 2015.**

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

